

Ouvidas as Associações Empresariais interessadas;

Ao abrigo do disposto nos n.^{os} 2, 5 e 6 do artigo 36.^º do Decreto-Lei n.^º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.^º 1 do artigo 16.^º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. É fixada em 0,7% a taxa relativa aos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem de Macau referentes a exportações de mercadorias contingentes.

2. Dos emolumentos cobrados reverte para o orçamento geral do Território o equivalente a 10% dos mesmos, sendo as percentagens de 40% e 50%, atribuídas, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização e ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.^º 86/GM/95

Considerando que importa quantificar as importações e exportações de tabaco confeccionado e de bebidas alcoólicas que não estão sujeitas ao regime de operações de comércio externo;

Ao abrigo do disposto no n.^º 4 do artigo 1.^º do Decreto-Lei n.^º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.^º 1 do artigo 16.^º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. As quantidades máximas de tabaco confeccionado e de bebidas alcoólicas destinados ao consumo pessoal que, por pessoa, podem ser importados ou exportados sem sujeição ao regime das operações de comércio externo, são as seguintes:

a) 250 gramas de produtos de tabaco, nomeadamente picado, sendo o número máximo de unidades em cigarros, cigarrilhas ou charutos de, respectivamente, 200, 100 e 50, não podendo estes últimos ter peso, por unidade, superior a 3 gramas;

b) 1 litro de bebidas alcoólicas, destiladas, espirituosas com teor alcoólico superior a 22% vol. e 1 litro de bebidas idênticas que tenham por base vinho, «saké» ou outras com teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol., designadamente vinho espumante, espumoso, licoroso, aperitivo, comum ou tranquilo.

2. O estipulado no número anterior não se aplica a menores de 17 anos.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

經聽取有關商會意見；

澳門總督按照十二月十八日第66/95/M號法令第三十六條二、五及六款，及澳門組織章程第十六條一款c項規定，命令如下：

一、為出口受限額限制的貨物而發出的證明澳門為原產地的文件，徵收手續費訂為百分之零點七。

二、所徵收手續費的百分之十撥入本地區總預算，百分之四十及五十分別撥給工商業發展基金會和澳門貿易投資促進局。

三、本批示由一九九六年一月一日起生效。

命令公佈

一九九五年十二月十九日於澳門總督辦公室

總督 章奇立

批示 第86/GM/95號

鑑於有需要限制不受對外貿易活動制度管制的煙草製成品及酒精飲料的入口和出口數量；

按照十二月十八日第66/95/M號法令第一條四款，及澳門組織章程第十六條一款c項規定，總督命令如下：

一、不受對外貿易活動制度管制，個人消費的煙草製成品及酒精飲料入口或出口每人限額如下：

a) 煙草產品為二百五十克，包括煙絲。若屬香煙、小雪茄或雪茄，分別不得超過二百、一百或五十支。雪茄每支重量不得超過三克；

b) 酒精含量超過百分之二十二的酒精飲料、蒸餾飲料、含酒精成份飲料為一公升，酒精含量百分之二十二或以下的以葡萄酒、米酒或其他為主要成份的同類飲料為一公升，包括汽酒、再製酒、一般或寧神的開胃酒。

二、上款規定不適用於十七歲以下人士。

三、本批示由一九九六年一月一日起生效。

命令公佈

一九九五年十二月十九日於澳門總督辦公室

命令公布

總督 章奇立